



Proc.: 00694/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00694/22 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici
RESPONSÁVEL: Edilson Ferreira de Alencar - Prefeito Municipal
CPF nº 497.763.802-63
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS SUPERAVITÁRIOS. SUPERÁVIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS DA EDUCAÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. PERÍODO PANDÊMICO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. RESPEITO AOS LIMITES FISCAIS. INCONSISTÊNCIA METODOLÓGICA NA APURAÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE ESTRATÉGIAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. IMPROPRIEDADES NÃO GENERALIZADAS.

1. A ocorrência de falhas de baixa materialidade e impropriedades não generalizadas não macula as Contas que apresentam: a) demonstrações contábeis que representam adequadamente os resultados do exercício; b) execução do orçamento e gestão fiscal que demonstram que foram observados os princípios que regem a administração pública; e c) cumprimento dos parâmetros constitucionais e legais; sem prejuízo de determinações para melhoria dos procedimentos de *accountability*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas de Governo do Município de Presidente Médici, exercício de 2021, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Edilson Ferreira de Alencar, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, Senhor **Edilson Ferreira de Alencar**, referente ao exercício de 2021, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996;

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor **Edilson Ferreira de Alencar**, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar 101/2000, quanto aos parâmetros de despesa com pessoal e de disponibilidade de caixa para a cobertura dos restos a pagar por fonte de recursos, nos termos dispostos nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução 173/2014/TCE-RO;

III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

1. adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de ID=1235730;

2. intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

3. promova a conferência dos dados a serem enviados ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), a fim de evitar inconsistências entre os anexos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF); e

4. adote providências relativas ao aprimoramento do cálculo das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN em vigência, de modo a não haver divergência entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

IV - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, objetivando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que:

a) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;

b) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;

c) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- d) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;
- e) promova mesa permanente de negociação fiscal;
- f) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e
- g) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

V - Alertar o Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que tenha tido ciência, por analogia, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei Complementar 154/96;

VI - Determinar ao atual Controlador Interno do Município de Presidente Médici ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que examine a gestão da dívida ativa em capítulo específico do Relatório Anual do Controle Interno, com o desiderato de evidenciar as medidas adotadas ao longo do exercício financeiro, avaliando com a necessária acuidade técnica a efetividade de tais medidas para fins de elevação do montante de créditos recuperados;

VII - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que afira, por meio dos relatórios descritos nos artigos 6º e 7º, III, da IN 65/2019/TCE-RO, quando da análise das Contas vindouras, se houve o cumprimento das determinações contidas neste acórdão;

VIII - Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IX - Intimar o Ministério Público de Contas do teor deste acórdão, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno deste Tribunal;

X - Determinar ao Departamento do Pleno que **reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal** para providências de sua alçada;

XI - Arquivar o feito após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator) e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de

Acórdão APL-TC 00322/22 referente ao processo 00694/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 00694/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00694/22 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici
RESPONSÁVEL: Edilson Ferreira de Alencar - Prefeito Municipal
CPF nº 497.763.802-63
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022

RELATÓRIO

Em pauta as Contas de Governo do Município de Presidente Médici, exercício de 2021, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Edilson Ferreira de Alencar, na qualidade de Prefeito Municipal.

2. Segundo a Unidade Técnica (ID=1300917, págs. 756-757), constatou-se o cumprimento do dever de prestar contas com a remessa dos balancetes e demais informações aos sistemas públicos de informações orçamentárias Siconfi, Siope e Siops.

3. Em obediência ao Princípio da Publicidade, o Balanço Geral do Município de Presidente Médici, exercício de 2021, foi publicado no Diário Oficial da AROM, de forma tempestiva (30.3.2022), consoante Declarações de Publicação acostadas aos autos (IDs=1183845; 1183846 e 1183849).

4. O Relatório de Auditoria resultante do trabalho efetuado pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais - Instrução Preliminar (ID=1262186), motivou a definição de responsabilidade¹ do Senhor Edilson Ferreira de Alencar, na condição de Prefeito Municipal de Presidente Médici, tendo a Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, expedido o Mandado de Audiência 177/2022 (ID=1263979), nos termos da previsão contida na Lei Complementar 154/1996.

4.1. Apresentadas as razões de defesa² e finalizados os trabalhos de análise (ID=1300583) dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na Decisão Monocrática - DM 0124/2022/GCFCS/TCE-RO (ID=1263629), a Unidade Técnica concluiu pela descaracterização dos Achados A1, A2, A3, A4, A6, A7, A8, A9, A10 e A12 e pela manutenção das situações encontradas nos Achados A5, A11 e A13, de responsabilidade do Senhor Edilson Ferreira de Alencar - Prefeito Municipal.

4.2. Em trabalho consolidado (ID=1300917), a Unidade Técnica Especializada expôs os resultados que fundamentaram as opiniões sobre a execução orçamentária e o Balanço Geral do Município (BGM) para fins de fundamentação do Parecer Prévio.

¹ DM 0124/2022/GCFCS/TCE-RO, ID=1263629.

² Protocolo 07224/22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.3. O encaminhamento proposto ao final da análise técnica foi no sentido de que as Contas do Chefe do Executivo Municipal de Presidente Médici, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Edilson Ferreira de Alencar - Prefeito Municipal, estão aptas a emissão de parecer prévio pela aprovação, nos termos dos artigos 9º e 10 da Resolução 278/2019/TCE-RO e artigo 35 da Lei Complementar 154/1996, conforme transcrição a seguir:

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Presidente Médici, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Edilson Ferreira de Alencar, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Recomendar à Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

5.3. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.4. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivados.

5. Regimentalmente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo o ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, emitido o Parecer 0239/2022-GPGMPC (ID=1311020), em que, no mérito, opinou nos termos a seguir transcritos:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor Edilson Ferreira de Alencar, Prefeito Municipal de Presidente Médici, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

[...]

(grifo no original)

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6. Compõe as Contas em exame o Relatório de Auditoria da Unidade Central de Controle Interno e o Balanço Geral do Município. Subsidiar-na, também, o Relatório de Auditoria (ID=1235730) de conformidade quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação-PNE (Lei 13.005/2014) produzido pelo Controle Externo desta Corte, bem como o Relatório Técnico sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal (ID=1300917), em que são apresentados indicadores da gestão orçamentária, fiscal e financeira do Município e, ainda, os indicadores de efetividade da gestão municipal.

6.1. Com base no conjunto de informações e documentos que constituem os autos, exponho os comentários que se seguem sobre as Contas do exercício de 2021, do Município de Presidente Médici.

7. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. Orçamento

7.1.1. O Orçamento do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 2021, foi aprovado pela Lei nº 2.343/2020³, com receitas estimadas em **R\$52.905.728,23** e despesas fixadas em igual montante, tendo a projeção de receita apresentada pelo Município sido considerada **viável** por esta Corte, nos termos da DM 0149/2020-GCJEPPM, proferida no Processo 02574/2020 (ID=951866).

7.1.2. No transcorrer do exercício, a Dotação Inicial sofreu alterações que frente as Anulações de Dotação resultaram em uma **Dotação Atualizada** da ordem de R\$78.152.369,57, consoante demonstrativo a seguir:

Tabela 1 - Demonstrativo das Alterações Orçamentárias

DISTRIBUIÇÃO		VALOR	%
DOTAÇÃO INICIAL		52.905.728,23	100,00
(+)	Créditos Suplementares com base na LOA 20%	2.839.597,78	5,37
(+)	Demais Créditos Suplementares	5.225.715,72	9,88
(+)	Créditos Especiais	21.505.934,37	40,65
(+)	Créditos Extraordinários	298.643,56	0,56

³ Disponível em: <http://camaramedici.ro.gov.br/Home/Arquivo?id=5fcfa5fe4723d80b98b3ff1a>. Acesso em: 27.7.2022.
Acórdão APL-TC 00322/22 referente ao processo 00694/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(-)	Anulação de Dotação	4.623.250,09	-8,74
(-)	Reserva do RPPS	0,00	0,00
(=)	DOTAÇÃO FINAL	78.152.369,57	147,72
(-)	Despesa Empenhada	63.639.798,06	81,43
(=)	SALDO DE DOTAÇÃO	14.512.571,51	18,57

Fonte: Anexo 12 da Lei nº 4.320/1964 (ID=1183820), Relatório de Gestão (ID=1183836) e Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (Diretório Contas de Governo Municipal).

7.1.3. Os recursos que deram suporte as alterações orçamentárias (R\$29.869.891,43) tiveram como amparo as seguintes origens: superávit financeiro (R\$8.728.169,38), excesso de arrecadação (R\$8.619.424,25), recursos vinculados (R\$7.899.047,71) e anulação de dotações orçamentárias (R\$4.623.250,09), consoante informação extraída do Balanço Orçamentário (ID=1183820) e do Relatório de Gestão (ID=1183836).

7.1.4. A Lei Orçamentária Anual, em seu artigo 9º, parágrafo único, inciso I⁴, autorizou o Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% das dotações orçamentárias relativas aos orçamentos fiscal e da seguridade social, ou seja, o equivalente a R\$10.581.145,65 (dez milhões, quinhentos e oitenta e um mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

7.1.4.1. As alterações orçamentárias ocorridas com amparo no percentual de 20% autorizado na LOA atingiram o montante de R\$2.839.597,78, correspondente a 5,37% da dotação inicial, portanto, dentro do permissivo legal.

7.1.4.2. Observa-se, ainda, que as alterações orçamentárias nas fontes previsíveis totalizaram R\$4.623.250,09⁵, equivalente a 8,74% do Orçamento Inicial (LOA; R\$52.905.728,23), atendendo, dessarte à jurisprudência desta Corte, nos termos dispostos no Acórdão APL-TC 00346/2020 - Processo nº 01595/2020 (máximo de 20%; ID=973958).

7.2. Balanço Orçamentário

7.2.1 Do Balanço Orçamentário do Município de Presidente Médici, elaborado nos termos do artigo 102 da Lei nº 4.320/1964 e disponibilizado sob o Documento ID=1183820, extrai-se os seguintes dados:

a) A receita realizada atingiu a cifra de R\$69.277.632,61, configurando um **excesso de arrecadação** de R\$11.640.025,62 (20,20%) em relação à previsão atualizada (R\$57.637.606,99). Por sua vez, a despesa empenhada importou em R\$63.639.798,06, resultando numa **economia de dotação** de R\$14.512.571,51, em relação à dotação atualizada de R\$78.152.369,57 (setenta e oito milhões, cento e cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos)⁶.

b) Quanto ao resultado orçamentário, o confronto entre a Receita Realizada (R\$69.277.632,61) e a Despesa Empenhada (R\$63.639.798,06) resultou em um **superávit**

⁴ Disponível em: <http://camaramedici.ro.gov.br/Home/Arquivo?id=5fcfa5fe4723d80b98b3ff1a>. Acesso em: 1.8.2022.

⁵ Anulação de Dotações R\$4.623.250,09 + Operações de Crédito R\$00,00 = R\$4.623.250,09.

⁶ Em termos de análise de balanço por coeficiente, significa dizer que o Quociente de Execução da Despesa foi de 0,81, isto é, para cada R\$1,00 (um real) autorizado, o Município gastou R\$0,81 (oitenta e um centavos de real).

Acórdão APL-TC 00322/22 referente ao processo 00694/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

orçamentário de execução da ordem de R\$5.637.834,55, representando 8,14% da receita arrecadada no exercício de 2021.

c) A segregação do resultado orçamentário do Município, por categoria econômica, demonstra que houve **capitalização**⁷ na execução do orçamento corrente no montante de R\$1.502.706,48, conforme quadro abaixo:

Quadro 1 - Resultado Orçamentário por Categoria Econômica

RECEITA		DESPESA		RESULTADO LÍQUIDO
TÍTULO	EXECUÇÃO	TÍTULO	EXECUÇÃO	SUPERÁVIT/DÉFICIT
Receita Corrente	61.872.334,95	Despesa Corrente	54.731.793,92	7.140.541,03
Receita de Capital	7.405.297,66	Despesa de Capital	8.908.004,14	(1.502.706,48)
Resultado Orçamentário do Exercício				5.637.834,55

Fonte: Anexo 12 da Lei nº 4.320/1964 (ID=1183820).

7.2.2. Da Receita Arrecadada

7.2.2.1. O demonstrativo a seguir apresenta a evolução das receitas realizadas no período de 2019 a 2021, com as respectivas composições e classificações em relação aos totais anuais:

Tabela 2 - Evolução da Composição da Receita Realizada por Categoria Econômica e Subcategoria Econômica

Discriminação da Receita	2019		2020		2021	
	Valor R\$	%	Valor R\$	%	Valor R\$	%
Receitas Correntes	45.020.655,10	90,12	51.733.040,27	90,79	61.872.334,95	89,31
Receita Tributária	5.569.384,84	11,15	5.968.624,15	10,48	7.635.128,19	11,02
Receita de Contribuições	556.225,78	1,11	274.106,49	0,48	344.199,57	0,50
Receita Patrimonial	143.778,03	0,29	48.440,02	0,09	594.686,29	0,86
Receita de Serviços	63.578,62	0,13	106.649,29	0,19	110.510,31	0,16
Transferências Correntes	37.379.524,98	74,82	44.193.865,09	77,56	51.363.045,36	74,14
Outras Receitas Correntes	1.308.162,85	2,62	1.141.355,23	2,00	1.824.765,23	2,63
Receitas de Capital	4.936.018,55	9,88	5.246.169,94	9,21	7.405.297,66	10,69
Operações de Créditos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	227.300,00	0,45	865.440,00	1,52	284.900,00	0,41
Transferências de Capital	4.708.718,55	9,43	4.380.729,94	7,69	7.120.397,66	10,28
Receita Arrecadada Total	49.956.673,65	100,00	56.979.210,21	100,00	69.277.632,61	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado - Anexo 12 da Lei nº 4.320/1964 - ID=1183820. Dados dos exercícios anteriores extraídos dos Processos nº 02607/20/TCE-RO (ID=941425) e 01602/21/TCE-RO (ID=1070799) - PC Anual dos exercícios de 2019 e 2020, respectivamente.

7.2.2.2. Importa destacar que da previsão atualizada das Receitas Correntes (R\$53.159.476,58) foi realizada o montante de R\$61.872.334,95, significando um acréscimo de 16,39%. Observa-se da

⁷ Fenômeno que se verifica quando a receita corrente é aplicada em despesa de capital, ou seja, quando ocorre superávit do orçamento corrente e déficit do orçamento de capital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

tabela acima, também em relação às Receitas Correntes, um crescimento de 37,43% no triênio, tendo passado de R\$45.020.655,10, em 2019, para R\$61.872.334,95, em 2021.

7.2.2.3. Em nível de subcategoria econômica, as **Transferências Correntes** apresentaram o maior valor arrecadado, com R\$51.363.045,36, representando 74,14% do total da receita realizada no município. As **Transferências de Capital**, com R\$7.120.397,66, representaram 10,28% da arrecadação total, enquanto as **Receitas Tributárias**, com R\$7.635.128,19, representaram 11,02% do total arrecadado no exercício.

7.2.2.4. Observa-se, ainda, que o percentual de participação das receitas tributárias sofreu um ínfimo acréscimo (0,55%) em relação ao exercício anterior, urgindo maior esforço tributário por parte da Administração Municipal, visando alavancar tais receitas, minimizando o grau de dependência do Ente às transferências constitucionais, legais e voluntárias do Estado e da União.

7.2.2.5. Analisando os créditos inscritos em **Dívida Ativa**, conjugado com os dados constantes das peças que integram a presente Prestação de Contas, observa-se uma arrecadação da ordem de R\$1.338.649,28⁸, conforme demonstrativo a seguir:

Quadro 2 - Demonstrativo das Movimentações da Dívida Ativa

Saldo do Exercício Anterior Dívida Ativa Tributária		7.450.856,18
(+) Inscrição		3.028.363,01
Inscrição do valor Principal	840.892,95	
Correções, Juros e Multas	2.187.470,06	
Provisões de Perdas do Exercício Anterior	0,00	
(-) Baixas		1.393.858,83
Por Cobrança	432.392,02	
Rec. Juros e Multas	368.806,83	
Por Cancelamento / Abatimento	592.659,98	
(=) Saldo para o Exercício Seguinte		9.085.360,36
Saldo do Exercício Anterior Dívida Ativa Não Tributária		8.347.047,22
(+) Inscrição		2.925.567,66
Inscrições	157.035,18	
Acréscimos	2.768.532,48	
(-) Baixas		912.415,65
Baixas por Cobrança	537.450,43	
Baixas por Cancelamento / Abatimento	374.965,22	
(=) Saldo para o Exercício Seguinte		10.360.199,23
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA		9.085.360,36
DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA		10.360.199,23
DÍVIDA ATIVA TOTAL		19.445.559,59

Fonte: Anexo 14 da Lei nº 4.320/1964 (ID=1183822). Relatório da Dívida Ativa (ID=1183825), págs. 37-38 e Acórdão APL-TC 00366/21 referente ao processo 01602/21 (ID=114269).

7.2.2.6. Para a análise do grau de efetividade no que se refere à cobrança dos valores que compõem o estoque da Dívida Ativa, adotou-se como valores realizados os correspondentes aos arrecadados em comparação ao estoque inicial, cujo resultado evidencia que o valor efetivado da Dívida

⁸ Cobrança da Dívida Ativa Tributária R\$432.392,02 + Rec. Juros e Multas R\$368.806,83 + Cobrança da Dívida Ativa Não Tributária R\$537.450,43= R\$1.338.649,28.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ativa de Presidente Médici (R\$1.338.649,28) corresponde a **8,47%**⁹ do estoque inicial do exercício (R\$15.797.903,40), o que representa um desempenho altamente deficiente na arrecadação desses créditos:

Tabela 3 - Quociente do Esforço na Cobrança de Dívida Ativa

Estoque Inicial	Cobrança	Esforço na Cobrança	TPR %
(a)	(b)	(c) = b/a*100	(d)=(100%-c)
15.797.903,40	1.338.649,28	8,47	91,53

Fonte: Anexo 14 da Lei nº 4.320/1964 (ID=1183822). Relatório da Dívida Ativa (ID=1183825), págs. 37-38 e Acórdão APL-TC 00366/21 referente ao processo 01602/21 (ID=114269).

NOTA: Diferença menor que 2,5% - Ótimo; Diferença entre 2,5% e 5% - Bom; Diferença entre 5% e 10% - Regular; Diferença entre 10% e 15% - Deficiente e Diferença acima de 15% - Altamente Deficiente.

7.2.2.7. Do total da Dívida Ativa (R\$19.445.559,59) o montante de R\$471.684,61 encontra-se no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial (ID=1183822), enquanto R\$18.972.295,11 está registrado como Ativo não Circulante, remanescendo diferença no valor de R\$1.579,87, que, conforme nota explicativa, refere-se a recebimento de receita de dívida ativa não tributária – Ônus de Sucumbência (principal e acréscimos) cujo valor foi estornado da receita pelo setor financeiro da Secretaria Municipal de Fazenda em contrapartida ao pagamento de ônus de sucumbência aos advogados municipais. Portanto, os valores acima apresentados coadunam com o Balanço Patrimonial.

7.2.2.8. Importante anotar que a Unidade Técnica observou “a ocorrência de prescrições de créditos tributários, no valor de R\$6.585.450,27, no exercício de 2021”, ficando demonstrado que a Administração não tem se utilizado de todos os meios para cobrança de sua Dívida Ativa.

7.2.2.8.1. Assim, apontou a baixa efetividade da arrecadação da Dívida Ativa, aquém do percentual de 20% considerado aceitável na jurisprudência desta Corte de Contas, mas ressaltou que este percentual, não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em Dívida Ativa.

7.2.2.8.2. Registrou, ainda, que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações seria “o levantamento, nos termos do art. 25 da Resolução 268/2018/TCERO, uma vez que fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal, de maneira que se possa assegurar a recuperação do crédito; a inscrição do crédito público em dívida ativa; a cobrança extrajudicial; a cobrança judicial; o gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa, bem como, prestar orientação e atendimento em questões da dívida ativa municipal”.

7.2.2.8.3. Por fim, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa e para subsidiar futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, propôs recomendações à Administração Municipal (ID=1300917; pág. 772), a saber:

- i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;

⁹ A diferença, em percentuais, entre o quociente ideal (100%) e o quociente das variáveis cotejadas foi de 91,53%, ou seja, altamente deficiente, de acordo com a regra estabelecida pela Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP).

Acórdão APL-TC 00322/22 referente ao processo 00694/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;
- iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;
- iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;
- v) promova mesa permanente de negociação fiscal;
- vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e
- vii) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

7.2.2.9. Nesse sentido, tendo em vista o aperfeiçoamento da gestão dos créditos inscritos na Dívida Ativa do Município, acolho as proposituras apresentadas pela Unidade Especializada, assim como adoto nestes autos a manifestação ministerial exarada nas Contas do Poder Executivo de Theobroma¹⁰ de determinação ao Controlador Interno do Município, para que examine a gestão da Dívida Ativa em capítulo específico do Relatório Anual do Controle Interno, com o desiderato de evidenciar as medidas adotadas ao longo do exercício financeiro, avaliando com a necessária acuidade técnica a efetividade de tais medidas para fins de elevação do montante de créditos recuperados.

7.2.3. Despesa por Categoria Econômica

7.2.3.1. As despesas orçamentárias, classificadas por categoria econômica e grupos de natureza da despesa, foram distribuídas consoante tabela a seguir:

Tabela 4 - Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	%
I - Despesas Correntes	54.731.793,92	86,00
Pessoal e Encargos Sociais	31.989.412,61	50,27
Juros e Encargos da Dívida	47.466,85	0,07
Outras Despesas Correntes	22.694.914,46	35,66
II - Despesas de Capital	8.908.004,14	14,00

¹⁰ Parecer 0235/2022-GPGMPC (Proc. 819/2022 – ID=1305887).

Acórdão APL-TC 00322/22 referente ao processo 00694/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Investimentos	8.363.534,79	13,14
Amortização da Dívida	544.469,35	0,86
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00
III - TOTAL DAS DESPESAS (I + II)	63.639.798,06	100,00

Fonte: Anexo 12 da Lei nº 4.230/1964 (ID=1183820).

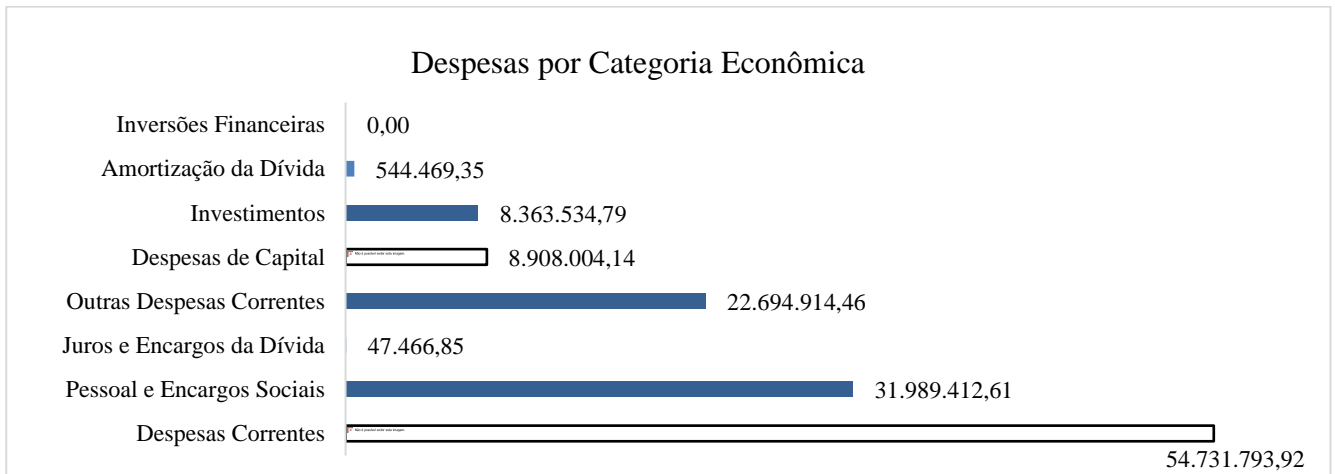
a) Do total dos créditos orçamentários autorizados, no montante de R\$78.152.369,57, foram empenhadas despesas na ordem de R\$63.639.798,06, equivalente a 81,43% da Dotação Atualizada.

b) As despesas correntes, relativas ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos em geral, constituíram o maior gasto do Governo, totalizando R\$54.731.793,92, equivalente a 86% da despesa total (R\$63.639.798,06). Dentre essas, figura como mais expressiva, a rubrica Despesa com Pessoal e Encargos Sociais (50,27%).

c) Quanto às Despesas de Capital, observa-se que a rubrica Investimentos representou 13,14% da Despesa Total, demonstrando uma significativa participação dos recursos públicos no desenvolvimento da infraestrutura do município.

7.2.3.2. A seguir visualização gráfica das despesas correntes e de capital, em que se destacam as rubricas mais relevantes:

Gráfico 1 - Composição das Despesas Correntes e de Capital



Fonte: Anexo 12 da Lei nº 4.230/1964 (ID=1183820).

8. GESTÃO FINANCEIRA

8.1. Balanço Financeiro

8.1.1. De acordo com o artigo 103 da Lei nº 4.320/1964, o Balanço Financeiro apresenta as receitas e as despesas orçamentárias executadas, bem como os pagamentos e recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos de banco provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

8.1.2. O Balanço Financeiro Consolidado do Município de Presidente Médici encontra-se sob a ID=1183821, de onde se extrai que o Município apresentou um saldo em espécie transferido para o exercício seguinte no montante de R\$24.610.852,27 que subtraído do saldo em espécie advindo do exercício anterior, na ordem de R\$12.784.443,19, revela um resultado consolidado líquido positivo de **R\$11.826.409,08** (onze milhões, oitocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e nove reais e oito centavos).

Tabela 5 - Apuração do Resultado Financeiro

DISCRIMINAÇÃO	CONSOLIDADO
Saldo p/ o Exercício Seguinte	24.610.852,27
Saldo do Exercício Anterior	12.784.443,19
Resultado financeiro do exercício	11.826.409,08

Fonte: Balanço Financeiro consolidado (ID=1183821).

8.2. Demonstração dos Fluxos de Caixa

8.2.1. A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) do Município de Presidente Médici, elaborada nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - 8ª ed.¹¹, encontra-se juntada aos autos sob o Documento ID=1183824, tendo esse demonstrativo, por objetivo principal, contribuir para a transparência da gestão pública.

8.2.2. No exercício em referência o resultado dos fluxos de caixa foi positivo em **R\$11.826.409,08**, consoante composição a seguir:

Tabela 6 - Composição da Geração de Caixa

DISTRIBUIÇÃO	CONSOLIDADO
(+) Caixa Líquido das Atividades das Operações	17.222.564,28
(+) Caixa Líquido das Atividades de Investimento	(4.851.685,85)
(+) Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	(544.469,35)
(=) Geração Líquida de Caixa e equivalentes de caixa	11.826.409,08

Fonte: Anexos 13 (ID=1183821) e 18 da Lei nº 4.320/1964 (ID=1183824).

8.2.3. A distribuição dos Fluxos de Caixa Líquido torna possível inferir que o desembolso para manter a máquina administrativa foi menor que o ingresso de receitas derivadas, originárias e de transferências, gerando um incremento de caixa, no montante de R\$17.222.564,28, que em parte foram alocados nas Atividades de Investimento (-R\$4.851.685,85) e de Financiamento (-R\$544.469,35), restando transferido para o exercício seguinte um saldo a maior em relação ao exercício anterior de R\$11.826.409,08 (onze milhões, oitocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e nove reais e oito centavos).

¹¹ Padroniza os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público. 8ª Edição válida a partir do exercício de 2019.

Acórdão APL-TC 00322/22 referente ao processo 00694/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

8.2.4. Como se vê a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa apurada na Demonstração dos Fluxos de Caixa guarda consonância com o resultado financeiro do exercício (R\$11.826.409,08).

9. GESTÃO PATRIMONIAL

9.1. Balanço Patrimonial

9.1.1. O Balanço Patrimonial do Município de Presidente Médici, disponibilizado sob o Documento ID=1183822, demonstra o registro de Ativo Financeiro na ordem de R\$26.306.731,67, que frente ao Passivo Financeiro de R\$10.388.573,80, revela um **superávit financeiro** na ordem de R\$15.918.157,87, conforme a seguir demonstrado:

Quadro 3 - Apuração do Superávit/Déficit Financeiro em 31.12.2021

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	RESULTADO (c) = (a - b)
Balanço Consolidado	26.306.731,67	10.388.573,80	15.918.157,87

Fonte: Anexo 14 da Lei nº 4.320/1964 e Quadro do Superávit / Déficit Financeiro (ID=1183822) pág. 14.

9.2. Demonstração das Variações Patrimoniais

9.2.1. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 8ª ed.¹², a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) tem função semelhante à Demonstração do Resultado do Exercício - DRE da área empresarial, no que se refere a apurar as alterações verificadas no patrimônio.

9.2.2. A Demonstração das Variações Patrimoniais do Município de Presidente Médici, disponibilizada sob o Documento ID=1183823, apresentou um resultado patrimonial positivo em 2021, representado por um **superávit patrimonial** de R\$19.393.511,75, não sendo um indicador de desempenho, mas sim um “medidor do quanto o serviço público ofertado promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais”¹³.

9.2.3. Outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial) é por meio do Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (QRVP¹⁴). No presente caso, o índice apurado (1,26) evidencia que foram registrados R\$1,26 de Variação Patrimonial Aumentativa, para cada R\$1,00 de Variação Patrimonial Diminutiva¹⁵.

9.2.4. Anota-se que o resultado patrimonial (R\$19.393.511,75) somado ao saldo patrimonial do exercício anterior (R\$53.199.227,75) e considerados os ajustes ocorridos (-R\$121.018,40) coaduna com patrimônio líquido apurado no Balanço Patrimonial (R\$72.471.721,10).

10. DESPESAS COM EDUCAÇÃO

¹² Válida a partir do exercício de 2019.

¹³ In Manual de contabilidade aplicada ao setor público: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios/Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 8ª. Ed. - Parte V.

¹⁴ QRVP = Variações Patrimoniais Aumentativas/Variações Patrimoniais Diminutivas.

¹⁵ QRVP = $\frac{94.435.101,08}{75.041.589,33} = 1,26$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10.1. Gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

10.1.1. Os montantes apurados da receita resultante de impostos e transferências previstas no artigo 212 da Constituição Federal e das Despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino encontram-se demonstrados no Tópico 2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE do Relatório Técnico sobre as Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal¹⁶.

10.1.2. O artigo 212 da Constituição Federal fixa a obrigação de o município aplicar na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino o mínimo anual de 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências. A aferição do cumprimento desse limite mínimo tem como parâmetros legais, além dos artigos 212 e 213 da Carta Magna; os artigos 11, 18, 69, 72 e 73 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); e as normas emanadas do Conselho Nacional de Educação.

10.1.3. De pronto, convém destacar que análise técnica consignou no relatório conclusivo o percentual de 25,12% de aplicação em MDE, por ter admitido que os restos a pagar pagos após o 1º quadrimestre de 2022, por culpa exclusiva de terceiros, apresentados por ocasião da defesa, poderiam ser considerados para fins de cumprimento de aplicação do limite mínimo, o que não foi acompanhado pelo MPC, que, inclusive, citou posicionamento técnico diverso exarado nas Contas de Governo do Município de Urupá¹⁷. Veja-se:

Parecer 0239/2022-GPGMPC

[...]

No entendimento deste Órgão Ministerial, contudo, malgrado haja espaço para aperfeiçoamento da norma, especialmente quanto aos aspectos de responsabilização, como será defendido adiante, **a posição adotada pela unidade técnica nos presentes autos não deve ser acolhida pela Corte de Contas**, sob pena de fragilizar o controle dos gastos com a educação, tão carente de melhorias, como já destacado.

À propósito, ao analisar as contas de governo do Poder Executivo do Município Urupá do exercício de 2021, Processo n. 737/2022, ainda pendente de apreciação pela Corte de Contas, deparando-se com questão similar à que se debate neste feito, pertinente à não aplicação de recursos na educação, diante da inscrição de despesas em restos que não foram pagas até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte (2022) por culpa exclusiva de terceiros, **a unidade técnica da Corte de Contas entendeu que os respectivos valores não deveriam ser computados na aplicação mínima do exercício de 2021** e sim do exercício em que as despesas foram efetivamente pagas. (grifo nosso)

10.1.4. Sem delongas, coaduno com a manifestação ministerial no sentido de que devem ser consideradas para fins de cumprimento dos limites em MDE as despesas inscritas em restos a pagar, com recursos vinculados, pagas até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte, em observância ao disposto no artigo 6º da IN 77/2021-TCE/RO, *in verbis*:

Instrução Normativa 077/2021/TCE-RO

[...]

Art. 6º. Para os fins do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, **somente são consideradas** as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no mesmo exercício, ou, em caso de

¹⁶ ID=1300917, págs. 758 e 759.

¹⁷ Proc. 737/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

inscrição em restos a pagar, desde que haja recursos financeiros suficientes para sua cobertura em conta bancária vinculada.

§ 1º. As despesas inscritas em restos a pagar deverão ser pagas até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte com a disponibilidade financeira do exercício anterior, **sob pena de serem desconsideradas para fins do cálculo do percentual.**

§ 2º. As despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados que não forem pagas até o final do primeiro quadrimestre do ano seguinte, por culpa exclusiva de terceiros, serão computadas na aplicação do percentual, quando do seu efetivo pagamento.

§ 3º. No último ano de mandato aplica-se para as despesas inscritas em restos a pagar o disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

10.1.5. Por conseguinte, para fins de cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício e, ainda, as despesas inscritas em Restos a Pagar, desde que pagas até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte com a disponibilidade financeira do exercício anterior, seguindo as orientações da IN 77/2021/TCE-RO.

10.1.6. Assim, no exercício de 2021, o Município de Presidente Médici executou o montante de R\$11.069.541,48 com despesas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, correspondente a **24,71%** do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências, **não cumprindo**, portanto, com o limite mínimo previsto no artigo 212 da Constituição Federal, conforme tabela a seguir:

Tabela 7 - Demonstrativo da Aplicação na MDE

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. Total da receita base de cálculo - MDE	44.791.056,07 ¹⁸
1.1. Receita de Impostos	5.737.451,80
1.2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	39.053.604,27
2. Limite mínimo de aplicação (25% sobre o total da receita base)	11.197.764,02
3. Despesas para fins de limite na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	11.069.541,48
3.1. Contribuição ao Fundeb	7.544.303,18
3.2. Total das despesas pagas em ações típicas de MDE (L26 SIOPE)	3.525.238,30
4. Percentual aplicado em MDE (3/1.100)	24,71%
5. Complementação na aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (2 – 3)	128.222,54

Fonte: Anexo 2 da Lei 4.320/1964 (Diretório Contas de Governo Municipal); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil, Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e Relatório de Análise de Defesa (ID=1300583).

10.1.7. Há que pontuar, todavia, que em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão, no exercício em exame, ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal, nos termos do *caput* do art. 119 do ADCT.

10.1.8. Afora isso, como restaria a importância de R\$128.222,54 a ser complementada em MDE, em virtude da realização do pagamento de restos a pagar de 2021, no valor de R\$182.000,00, em 1º de setembro de 2022¹⁹, desnecessário determinação tanto em relação à complementação da aplicação

¹⁸ O valor diverge do Relatório Técnico conclusivo em razão de arredondamento.

¹⁹ Ordem de Pagamento 4951/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

no próximo exercício quanto à sua comprovação a esta Corte, diante da Ordem de Bancária 1254/2022 constante no Portal da Transparência do município²⁰.

10.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

10.2.1. Em 2021, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Presidente Médici contou com Disponibilidade Financeira da ordem de R\$7.762.823,50, sendo que deste valor foi destinado ao pagamento dos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, a importância de R\$5.543.545,58, correspondente a **70,05%** do total da receita do Fundo, **cumprindo** com o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, c/c o artigo 26 da Lei 14.113/2020, que prevê o percentual mínimo de aplicação de 70%:

Tabela 8 - Receita e Despesas do Fundeb

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO FUNDEB	7.544.303,18
2. GANHO/PERDA NO RECEBIMENTO DO FUNDEB	3.169.702,72
3. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	0,00
4. APLICAÇÃO FINANCEIRA	73.101,62
5. TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO (1 + 2 + 3 + 4)	10.787.107,52
6. DESPESAS COM PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70,05%)	7.556.139,04
6.1. Despesas com Profissionais da Educação Básica pagas (L 13 "f" SIOPE)	6.278.538,09
6.2. Restos a pagar pagos até o 1º quadrimestre/2022 com recursos vinculados de 2021	1.277.600,95
7. OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB	1.931.242,87
7.1. Despesas com Outras Despesas pagas (L 14 "f" – L 13 "f" do SIOPE)	1.814.099,19
7.2. Restos a pagar pagos até o 1º quadrimestre/2022 com recursos vinculados de 2021	117.143,68
8. TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (6 + 7)	9.487.381,91
9. ENTESOURAMENTO - art. 25, § 3º, Lei 14.113/2020 [(5 - 8)*100/5] LIMITE MÁXIMO 10%	12,05%

Fonte: Anexo 2 da Lei 4.320/1964 (Diretório Contas de Governo Municipal); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil, Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e Relatório de Análise de Defesa (ID=1300583).

10.2.1.1. Quanto à utilização dos recursos do Fundeb no exercício em que forem creditados, observa-se que o percentual de **12,05%** deixou de ser aplicado em 2021, portanto, **acima do limite de 10%** estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei 14.113/2020.

10.2.1.2. Também na apuração desse percentual, análise técnica considerou os restos a pagar pagos após o 1º quadrimestre de 2022, por culpa exclusiva de terceiros, seguindo a mesma linha adotada para o cálculo dos gastos em MDE, o que foi rebatido pelo MPC, pois o § 3º do artigo 25 da Lei 14.113/2020, de forma expressa, excepcionou que apenas até o limite máximo de 10% dos recursos

²⁰ Disponível em:

http://transparencia.presidentemedici.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pagamento/detalhe_pagamento&p Kemp=2682&numsub=1. Acesso em 12.12.2022.

Acórdão APL-TC 00322/22 referente ao processo 00694/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

recebidos a utilização possa ocorrer dentro do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

10.2.1.2.1. Entretanto, manifestou-se o Representante Ministerial que, à luz das circunstâncias específicas do caso e considerando o entendimento assentado pela Corte²¹, que prevê que eventuais descumprimentos de aplicações de recursos na Educação no período de Pandemia não conduzirão automaticamente à responsabilização do gestor, tal apontamento não deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das Contas, sendo desnecessária, inclusive, a expedição de qualquer determinação ante a comprovação do pagamento de restos a pagar no total de R\$1.089.600,00, conforme OP – Ordens de Pagamentos 4960 (R\$317.900,00), 4952 (R\$317.900,00), 4950 (R\$135.900,00) e 4949 (R\$317.900,00), todas datadas de 1º de setembro de 2022, o que acompanho na integralidade.

10.2.1.3. Por fim, impende registrar que a Unidade Técnica apurou percentual de aplicação na remuneração de Profissionais da Educação Básica (70,44%) diferente do apurado por esta Relatoria (70,05%), em razão de ter adotado o valor informado na Linha 10, coluna “f”, do Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (R\$6.320.676,70), que trata das despesas com os recursos do Fundeb (receitas do exercício + superávit financeiro), quando, para fins de apuração do exercício, devem ser consideradas as despesas custeadas com receitas do Fundeb recebidas no exercício, cujo valor para as despesas com Profissionais da Educação Básica consta registrado na Linha 13, coluna “f”, do Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (R\$6.278.538,09)²².

10.2.2. A seguir composição financeira do Fundeb em 2021:

Tabela 9 - Controle da Disponibilidade Financeira do Fundeb

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020 (L 48 SIOPE)	506.846,03
2. (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O 6º BIMESTRE	10.787.107,52
3. (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O 6º BIMESTRE	8.347.838,16
3.1 Orçamento do Exercício (L 12 "f" SIOPE)	8.092.637,28
3.2 Restos a Pagar (L 34.2 "ab" SIOPE)	255.200,88
4. (=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATÉ O 6º BIMESTRE (L 51 SIOPE)	2.946.115,39
5. (+) AJUSTES POSITIVOS - RETENÇÕES E OUTROS VALORES EXTRAORÇAMENTÁRIOS (L 52 SIOPE)	0,00
6. (-) AJUSTES NEGATIVOS - OUTROS VALORES EXTRAORÇ. (L 53 SIOPE)	0,00
7. (=) SALDO FINANCEIRO A EXISTIR	2.946.115,39
8. SALDO FINANCEIRO CONCILIADO c/c 13.944-0	2.946.115,39
9. DIFERENÇA (8 - 7)	0,00

Fonte: Anexo 2 da Lei 4.320/1964 (Diretório Contas de Governo Municipal); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil, Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e Conciliação Bancária (Sistema Sigap Módulo Contábil).

10.2.2.1. O Fluxo Financeiro do exercício demonstra que o saldo bancário (R\$2.946.115,39) guarda harmonia com o saldo financeiro a existir (R\$2.946.115,39), não apresentando, por conseguinte, qualquer diferença entre ambos.

²¹ Parecer Prévio PPL-TC 00059/21 (Proc. 02165/2021).

²² ID=1197818.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10.2.3. O 1º (primeiro) ano de vigência da lei do novo Fundeb demandou do Corpo Técnico exame pontual em relação à existência de conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet, cujo resultado evidenciou que: i) não foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) a conta bancária específica não possui como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; iii) havia, em 31.12.2021, saldo do Fundeb em contas bancárias diferentes da conta única e específica.

10.2.3.1. Entretanto, apesar da Administração encontrar-se irregular em 31.12.2021, em razão da abertura da conta bancária única e específica no mês de março de 2022, vinculando o recebimento dos recursos do Fundeb, não haverá determinação a ser imputada à Administração, como anotado no Relatório Técnico conclusivo²³.

10.2.4. A Unidade Especializada expandiu a análise, também, quanto à complementação de valores ao Fundeb, pertinente a contribuição da Cota-Parte IPVA transferida indevidamente pelo Banco do Brasil aos municípios a título de ICMS, no período de 2010 a 2018, tendo constatado que o Município de Presidente Médici firmou o termo de compromisso interinstitucional²⁴ para a complementação correspondente. Entretanto, conforme informação do órgão central de Contabilidade, em razão de pendências junto a instituição bancária, até 31.12.2021 não havia sido devolvido qualquer recurso, sendo iniciada devolução somente em setembro de 2022²⁵.

11. GASTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

11.1. A Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, estabelece o percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da Carta Magna, para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde pelos municípios.

11.1.1. No exercício de 2021, a Administração Municipal de Presidente Médici realizou Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) na ordem de R\$10.555.950,33, correspondente ao percentual de **24,29%**, **atendendo**, por conseguinte, ao disposto no artigo 7º, da Lei Complementar 141/2012, consoante tabela a seguir:

Tabela 10 - Demonstrativo da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. Total da receita base de cálculo - ASPS (FPM com a dedução dos recursos recebidos no 1º decênio dos meses de julho e dezembro – art. 159, I, alíneas “d” e “e” da CF)	43.458.967,68
1.1. Receita de impostos	5.737.451,80
1.2. Receita de transferências Constitucionais	37.721.515,88
2. Limite mínimo de aplicação (15% de R\$43.458.967,68)	6.518.845,15
3. Despesas Liquidadas e Pagas no exercício em Ações e Serviços Públicos de Saúde	10.503.104,55
4. Restos a Pagar inscritos até o limite das disponibilidades de caixa (c/c 0021-1 e 15323-0)	52.845,78
5. Valor aplicado em ASPS - art. 24 da LC 141/2012 (3 + 4)	10.555.950,33

²³ Pág. 760 (ID=1300917).

²⁴ Governo do Estado de Rondônia e o agente financeiro do Fundeb (Banco do Brasil).

²⁵ ID=1300574.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. Percentual aplicado em ASPS**24,29%**

Fonte: Anexo 2 da Lei 4.320/1964 (Diretório Contas de Governo Municipal); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS).

11.1.2. A base de cálculo para apuração da aplicação em ASPS (R\$43.458.967,68) difere da apresentada no relatório técnico (R\$43.700.224,28) em virtude de a Unidade Especializada não ter notado que o valor informado no SIOPS a título de Compensações Financeiras provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais (R\$241.256,64) se trata, conforme Demonstrativos de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil, de receita relativa a Cessão Onerosa (LC 176/2020), que não compõe a base para aplicação do mínimo legal em ASPS, de acordo com a Nota Técnica SE 23290/2022/ME.

11.1.3. O valor aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde (R\$10.555.950,33) também diverge do apresentado no relatório técnico (R\$10.647.057,95) devido ao Corpo Instrutivo ter utilizado como valor para as despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados à ASPS a resposta à questão 31.1. do Questionário Informações Complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021²⁶ (R\$143.953,40), sem submetê-la a qualquer regra de integridade.

11.1.3.1. Como do total das despesas empenhadas de R\$10.555.950,33²⁷, foram pagas, no exercício de 2021, despesas no montante de R\$10.503.104,55, a inscrição em restos a pagar na Fonte 15% Saúde atingiu a quantia de R\$52.845,78 e não o valor de R\$143.953,40 empregado pela Unidade Especializada.

12. REPASSES DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

12.1. No que concerne ao Repasse de Recursos ao Legislativo Municipal, o Executivo de Presidente Médici encontra-se sujeito às regras estabelecidas no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 58/2009, em virtude de o município possuir uma população de até 100.000 (cem mil) habitantes²⁸.

12.1.1. Assim sendo, o repasse desses recursos não poderá ultrapassar o percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

12.2. Da análise dos dados do exercício de 2020 e dos balanços da Câmara Municipal de Presidente Médici, elaborou-se demonstrativo no qual é possível visualizar os seguintes números relativos a esse *mandamus* constitucional:

Tabela 11 - Base de Cálculo e Apuração do Percentual Repassado

ESPECIFICAÇÃO	R\$
1 – Total das Receitas Tributárias do exercício anterior (BO)	5.968.624,15 ²⁹

²⁶ ID=1235797.

²⁷ Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, pág. 218 do RGF (Proc. 2700/2021 - ID=1197819).

²⁸ População estimada de 18.571 habitantes, consoante

https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2020/estimativa_dou_2020.pdf. Acesso em: 12.12.2022.

²⁹ O total das receitas tributárias diverge do consignado no Relatório Técnico Conclusivo em razão da Unidade Especializada não haver computado a receita 1113.03.4.0 IRRF Outros Rendimentos no valor de R\$7.721,41, registrada no Anexo 2 da Lei 4.320/1964 (Diretório Contas de Governo Municipal).

Acórdão APL-TC 00322/22 referente ao processo 00694/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2 – Total das Receitas de Transferências (§ 5º do artigo 153 e dos artigos 158 e 159 CF) do exercício anterior - valor bruto	28.515.824,34		
3 – TOTAL GERAL (1 + 2)	34.484.448,49		
4 – Valor Máximo a ser Repassado p/ Cumprimento do Limite Constitucional (7%)	2.413.911,39		
5 – Valor atualizado da dotação fixada na LOA	2.359.835,38		
REPASSES AO PODER LEGISLATIVO	VALOR	%	SITUAÇÃO
Valor Repassado ao Legislativo	2.297.433,23	6,66	√

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado do exercício anterior (ID=1070799 – Proc. 01602/2021); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil do exercício anterior, Anexo 2 da Lei 4.320/1964 do exercício anterior (Diretório Contas de Governo Municipal); Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara Municipal de Presidente Médici (Sigap Módulo Contábil).

Nota: Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

12.2.1. Da Tabela 11, observa-se um repasse líquido do Executivo Municipal à Casa de Leis, durante o exercício de 2021, da ordem de **R\$2.297.433,23³⁰**, equivalente a **6,66%** do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior, por conseguinte, **obedecido** o percentual disposto no inciso I do artigo 29-A da CF, com redação dada pela EC 58/2009.

13. GESTÃO FISCAL

13.1. Com suporte no referencial normativo emanado da Lei Complementar 101/2000, segue a análise da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Presidente Médici³¹:

13.2. Análise de Metas Fiscais

13.2.1. A LRF estatui, no § 1º do seu artigo 4º, que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de Resultados Primário e Nominal e do montante da Dívida Pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

13.2.1.1. A seguir, demonstrativo simplificado acerca da realização pela Administração Municipal de Presidente Médici das **Metas de Resultados Primário e Nominal** do exercício de 2021:

Tabela 12 - Demonstrativo das Metas Fiscais – 2021

Metodologia Acima da Linha	Valor	Metodologia Abaixo da Linha	Valor
1. Receita Primária Total	67.643.606,41	7. Resultado Nominal	11.498.654,44
2. Despesa Primária Total Paga	57.277.787,76	8. Variação do Saldo RP Processados	(1.235.624,42)
3. Resultado Primário (1 - 2)	10.365.818,65	9. Ajustes relativos ao RPPS	0,00
4. Juros Ativos	594.686,29	10. Outros Ajustes	(352.886,59)
5. Juros Passivos	180.184,61	11. Resultado Nominal AJUSTADO (7 - 8 + 9 + 10)	12.381.392,27
6. Resultado Nominal AJUSTADO [3 + (4 - 5)]	10.780.320,33	12. Juros Ativos – Juros Passivos	414.501,68
		13. Resultado Primário (11 – 12)	11.966.890,59

³⁰ Memória de Cálculo: R\$2.359.835,36 (transferências recebidas) – R\$62.402,13 (devolução de saldo financeiro) = R\$2.297.433,23.

³¹ Objeto do Processo 02700/2021 - instruído consoante as diretrizes da Corte, de que os dados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes da Prestação de Contas Anual.

Acórdão APL-TC 00322/22 referente ao processo 00694/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Meta Fiscal para o Resultado Primário	1.111.807,46	Meta Fiscal para o Resultado Nominal	-1.573.807,46
Situação	√	Situação	√

Fonte: RREO/6º bimestre (ID=1300582) e RGF/2º semestre (ID=1197817) do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), Demonstração das Variações Patrimoniais (ID=1183823) e Anexo de Metas Fiscais da LDO/2021.

13.2.1.2. No tocante ao resultado primário, que representa a diferença entre as receitas primárias totais e as despesas primárias totais pagas³², observa-se que o Município de Presidente Médici cumpriu com a meta fixada na LDO para o exercício de 2021 (R\$1.111.807,46) ao atingir um resultado primário positivo de **R\$10.365.818,65**, o que corresponde a um **superávit** no fluxo de caixa primário.

13.2.1.3. O Resultado Nominal, por sua vez, apresentou-se positivo em **R\$10.780.320,33**, indicando que houve o cumprimento da meta fiscal estabelecida na LDO (-R\$1.573.807,46), dado que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) no período superou a previsão estabelecida, pois em vez de aumentar em R\$1.573.807,46 observou-se no período uma redução da DCL em relação ao exercício anterior.

13.2.1.4. De outro ponto, considerando que o principal parâmetro de endividamento³³ é Dívida Consolidada Líquida – DCL, verifica-se que de acordo com o Anexo 2 do RGF, a Dívida Consolidada Líquida representa -15,67% da RCL Ajustada, ou seja, o endividamento do município encontra-se dentro do limite definido pela Resolução do Senado Federal 40/2001 (120% da RCL)

13.2.1.5. Contudo, observa-se inconsistência na apuração das metas fiscais pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 11ª Edição (item 03.06.00), mesmo após a retificação da Dívida Consolidada do exercício.

13.2.1.6. Diante da constatação, imperativo determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal), pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN em vigência, de modo a não haver divergência entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

13.2.1.6.1. Ademais, observa que o preenchimento do Anexo 6 do REEO/6º bimestre³⁴ merece atenção por parte da Administração Municipal e, também, motiva determinação por parte desta Corte de Contas devido ao valor da Dívida Consolidada Líquida referente ao exercício anterior (R\$1.938.167,30) divergir do informado no Anexo 2 do RGF - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida³⁵ (-R\$3.391.895,40), em desacordo, portanto, com o Manual de Demonstrativo Fiscais que estabelece que o valor da DCL deve ser igual ao valor divulgado no Anexo 2 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, do Relatório de Gestão Fiscal³⁶.

13.2.1.7. Oportuno salientar a dispensa do atingimento dos resultados fiscais durante a situação de calamidade pública³⁷ descrita no *caput* do artigo 65 da LRF, nos termos do inciso II do citado artigo.

³² Despesas pagas, Restos a Pagar Processados pagos e Restos a Pagar não Processados pagos.

³³ Art. 2º, inciso V, da Resolução do Senado Federal 43, de 2001.

³⁴ 1300582.

³⁵ ID=1197817.

³⁶ Item 03.06.05 do Manual de Demonstrativos Fiscais, 11ª ed. (pág. 274).

³⁷ Reconhecida a ocorrência de estado de calamidade pública para fins do artigo 65 da LC 101/2000 (Decreto Legislativo 1.152, de 20 de março de 2020), prorrogado até 30 de junho de 2022 (Decreto Legislativo 1.551, de 16 de dezembro de 2021).

Acórdão APL-TC 00322/22 referente ao processo 00694/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

13.3. Cumprimento dos Limites Fiscais

13.3.1. A seguir, demonstrativo compilado da verificação dos Limites Fiscais:

Tabela 13 - Demonstrativo Compilado dos Limites Fiscais

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	LIMITE LEGAL	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
<u>Poder Executivo</u>	29.307.708,47	54,00%	48,29%	√
DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
Dívida Consolidada Líquida	(9.560.487,14)	120,00%	(15,67)%	√
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
Total das Garantias	0,00	22,00%	0,00%	√
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	16,00%	1,65%	√
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	7,00%	0,00%	√
RESTOS A PAGAR	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RPNP)	RPNP DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA FINAL	SITUAÇÃO
<u>Poder Executivo</u> Recursos Não Vinculados	9.903.116,69	733.842,75	9.169.273,93	√
Recursos Vinculados ³⁸ (fonte deficitária)	0,00	0,00	0,00	√

Fonte: RREO/6º bimestre e RGF/2º semestre de 2021 do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (ID=1197817).

Notas: Receita Corrente Líquida: R\$61.872.334,95.

1. RCL ajustada para cálculo dos limites da Despesa com Pessoal: RLC (R\$61.872.334,95) – Transf. obrigatórias da União relativas às emendas individuais (R\$880.000,00) – Transf. obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (R\$300.000,00) = R\$60.692.334,95.
2. RCL ajustada para cálculo dos limites de Endividamento: RLC (R\$61.872.334,95) – Transf. obrigatórias da União relativas às emendas individuais (R\$880.000,00) = R\$60.992.334,95.

Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

13.3.2. No que concerne à Despesa Total com Pessoal (DTP), pelos dados fiscais informados pelo Executivo Municipal de Presidente Médici - 2º semestre/2021, tem-se um percentual de comprometimento de **48,29% da RCL**, portanto, dentro do limite legal (54% da RCL Ajustada³⁹).

13.3.3. Quanto aos Restos a Pagar, observa-se que os recursos não vinculados encerram o ano de 2021 com uma disponibilidade de caixa final (após a inscrição em Restos a Pagar não Processados) no montante de R\$9.169.273,93, não havendo no exercício a ocorrência de fontes deficitárias nos

³⁸ Considerando os recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas foram empenhadas (ID=1183827).

³⁹ Parâmetro para a verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal (§ 1º, art. 166-A da CF e o § 16, art. 166 da CF) - Manual de Demonstrativos Fiscais/STN, 11ª ed., pág. 521.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

recursos vinculados, demonstrando que foram observadas as disposições do artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

13.4. **Regra de Ouro e a Preservação do Patrimônio Público**

13.4.1. A Regra de Ouro, nos termos do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, veda “a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta”.

13.4.1.1. O mandamento constitucional visa a preservação do patrimônio público, de modo que ingressos financeiros oriundos de operações de créditos (receita de capital) não sejam “consumidos” por despesas correntes, e ainda, o controle do endividamento, de modo que seja necessário gerar resultado primário suficiente para pagar juros da dívida e assim controlar o endividamento.

13.4.1.2. Em relação à Operação de Crédito, a Lei Complementar 101/2000 estabelece, no § 3º do artigo 32, que para fins do atendimento ao disposto no inciso III do artigo 167 da CF (Regra de Ouro), considerar-se á, em cada exercício financeiro, “o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas”.

13.4.1.3. Assim, aplicando o disposto na LRF, observa-se que no exercício em exame não houve receita de operações de crédito, portanto, dispensável a averiguação do cumprimento da Regra de Ouro.

13.4.2. Quanto à preservação do patrimônio público relacionada a receita de capital derivada da alienação de bens e direitos (R\$284.900,00), verifica-se pelo Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos (Anexo 11 do RREO⁴⁰), que a receita do exercício (principal mais rendimentos de aplicações financeiras), somada a receita de exercícios anteriores foram totalmente destinada a investimentos (R\$401.446,00).

13.4.2.1. Portanto, resta demonstrado que a Administração não aplicou receita de alienação de ativos no financiamento de despesa corrente não permitida, em observância ao disposto no artigo 44 da LRF.

13.5. **Vedações no Período de Pandemia**

13.5.1. A Lei Complementar 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e alterou a Lei Complementar 101/2000, impôs regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos.

13.5.2. Para fins de avaliação, a Unidade Especializada priorizou os procedimentos à verificação das informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município⁴¹ com as vedações impostas no artigo 8º da citada lei, tendo asseverado na instrução conclusiva⁴² não ter conhecimento de nenhum fato que levasse a acreditar que não foram observadas as vedações impostas no dispositivo legal em questão.

⁴⁰ Págs. 35 e 36 do RREO/6º bimestre (ID=1300582).

⁴¹ No período de julho a dezembro 2021.

⁴² Relatório de Auditoria, págs. 773 (ID=1300917).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

13.5.3. O Órgão Ministerial, por sua vez, registra que em relação a edição da Lei Municipal 2443/2021, que instituiu o pagamento de plantões extraordinários no âmbito da Secretária Municipal de Saúde, aplica-se o disposto no § 5º do artigo 8º da LC 173/2020, que excepciona os gastos com os profissionais de saúde e assistência social relacionados a medidas de combate à calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

13.5.3.1 Quanto à edição da Lei Municipal 2421/2021, que alterou a forma de provimento do cargo de Diretor do Departamento de Arqueologia do município para de livre nomeação e exoneração, devido a não produção de qualquer incremento financeiro no exercício de 2021, por falta de servidor apto a exercer a função, não há razão para a responsabilização do Gestor, nem tampouco deve ensejar o juízo de reprovação das Contas de Governo, o que acompanho na inteireza.

14. DO CONTROLE INTERNO

14.1. Integram as Contas o Relatório do Órgão de Controle Interno com Parecer de Auditoria (ID=1183835, págs. 148-150), acompanhado da ciência da Autoridade Superior (ID=1183844; 1183848 e 1183851), **cumprindo** com o artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar 154/1996.

14.2. Por meio do Relatório juntado aos autos, a Controladoria Geral do Município de Presidente Médici apontou os resultados aferidos no exercício de 2021, fazendo um apanhado das Contas, com a emissão de Parecer pela regularidade, nos moldes a seguir:

Considerando que o processo de Prestação de Contas do exercício de 2021 foi elaborada nos termos da Lei Federal n. 4.320/64, bem como, contém todas as peças contábeis exigidas pelas Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

Considerando que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

Considerando que os gastos com ações e serviços públicos de saúde no Município atingiram 24,24% das receitas e impostos de transferências, estando além do limite exigido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Considerando que o Município aplicou 25,23% em ações com manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no Artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando que o Município cumpriu as normas inseridas no Artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e Artigo 22, Parágrafo Único e Incisos da Lei Federal nº 11.494/07, aplicando 70,05% dos recursos recebidos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério;

Considerando que a Administração, apesar da necessidade de aumentar o número de servidores da saúde devido a pandemia, aplicou o percentual de 50,56% da receita corrente líquida em gastos com pessoal, cumprindo, assim, o limite constitucional estabelecido pelo Artigo 169 da Constituição Federal c/c os Artigos 19 e 20, Inciso III, Alínea "b" da Lei Complementar n. 101/2000; Abaixo do índice prudencial de 51,30.

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo 6,79% da Receita Arrecadada no exercício anterior, ficando dentro do limite permitido na Emenda Constitucional n. 58/2009;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em atendimento Decisão Normativa 002/2016 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em seu inciso III, Artigo 9º c/c o Art. 9º da Lei Complementar nº 154/96. esta Controladoria **emite Parecer Favorável, mediante às contas apresentadas, ressalvados o descumprimento de algumas recomendações não cumpridas com relação ao Plano Municipal de Educação.**

15. PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

15.1. As prestações de contas relativas aos exercícios anteriores receberam os seguintes pareceres prévios:

Quadro 4 - Apreciação das Prestações de Contas dos Exercícios Anteriores

EXERCÍCIO	PROCESSO	DATA DA APRECIÇÃO	NUMERAÇÃO	PARECER PRÉVIO
2017	01678/18	13.12.2018	PPL-TC 00069/18	ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS
2018	01696/19	7.11.2019	PPL-TC 00055/19	ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS
2019	02607/20	25.3.2021	PPL-TC 00004/21	ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS
2020	01602/21	16.12.2021	PPL-TC 00080/21	ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO

Fonte: Sistema Processo de Contas Eletrônico - PCe.

16. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES/TCE-RO

16.1. Em Contas de Governo do Município foram proferidas determinações direcionadas aos órgãos responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas e pelo Controle Interno, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

16.2. Posto isso, com a finalidade de garantir a continuidade das ações de controle e a veracidade das informações quanto ao cumprimento das referidas decisões, a Unidade Técnica, no Tópico 2.3 - Monitoramento das Determinações e Recomendações, promoveu à análise das medidas propostas, tendo constatado o que segue:

Quadro 5 - Cumprimento das Determinações e Recomendações

ATENDIDA (3)	
APL-TC 00045/21, Proc. 02607/2020 – PC 2019	III “b”; III “c”; e III “f”
EM ANDAMENTO (3)	
APL-TC 00045/21, Proc. 02607/2020 – PC 2019	III “a”; III “d”; e III “e”

Fonte: Relatório Técnico, págs. 773-777 (ID=1300917).

16.2.1. Das 14 (catorze) determinações listadas pelo Corpo Instrutivo, aferiu-se que 8⁴³ (oito) são relativas as Contas do exercício de 2020 (APL-TC 00366/21, Proc. 01602/2021) cuja intimação ao Prefeito Municipal ocorreu em janeiro de 2022⁴⁴. Portanto, não há como se exigir o cumprimento das

⁴³ Determinações III “a”; III “b”; III “c”; III “d”; III “e”; III “f”; III “g”; e IV do Acórdão APL-TC 00366/21 (Proc. 01602/21).

⁴⁴ Ofício nº 0075/2022-DP-SPJ (Proc. 01602/21 - ID=1149663).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

mesmas no exercício de 2021. As 6 (seis) restantes, 3 (três) foram atendidas e 3 (três) estão em andamento.

16.2.2. Assim, considerando o quantitativo de determinações que será objeto de análise nas Contas do exercício de 2022, necessário alertar o gestor que, a ocorrência de reincidência no descumprimento de determinação de que tenha tido ciência, poderá ensejar, por si só, a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das Contas.

17. MONITORAMENTO DO PNE

17.1. Com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 214 da Constituição Federal, foi instituído pela Lei 13.005/2014, o Plano Nacional de Educação para o decênio 2014/2024 que estabeleceu 20 metas a serem cumpridas, determinando para o primeiro ano de vigência a elaboração ou adequação dos planos estaduais, distrital e municipais de educação, em consonância com o texto nacional.

17.2. O monitoramento do cumprimento das metas nacionais pelo município processou-se por meio dos dados dos anos letivos de 2020 para os indicadores que envolvem dados populacionais⁴⁵ e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição⁴⁶, gerando o relatório de auditoria sob a ID=1235730.

17.2.1. Assim, para fins de apreciação das presentes Contas, serão considerados apenas os resultados pertinentes aos dados do **exercício de 2021**, os quais, quanto ao atendimento dos indicadores e estratégias analisados, evidenciaram o seguinte panorama:

Quadro 6 - Metas e Estratégias ATENDIDAS

META 4: INCLUSÃO - Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
Estratégia 4.2 - Promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.	Atendimento de 100% da demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 a 3 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.	2024	estratégia implementada
META 5: ALFABETIZAÇÃO INFANTIL - Alfabetizar todas as Crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do Ensino Fundamental. PRAZO: 2024			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
Estratégia 5.2 - Instituir instrumentos de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização das crianças.	O ente instituiu avaliações diagnósticas para aferir a alfabetização (sistema de ensino aprende mais Brasil).	-	estratégia implementada
META 15: PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - Garantir política de formação dos profissionais de educação, assegurando que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior.			

⁴⁵ Indicadores 1A, 1B, 2A, 2B, 3A, 3B, 4A, 4B, 6A, 6B e 10A e Estratégias 7.15A, 7.15B1, 7.15B2 e 7.18.

⁴⁶ Indicadores 15B, 16A, 16B, 17A, 18A e 18B e Estratégias 1.4, 1.7, 1.15, 1.16, 2.5, 4.2, 5.2, 18.1 e 18.4.

Acórdão APL-TC 00322/22 referente ao processo 00694/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PRAZO: 2015			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
Indicador 15B - Proporção de docências dos anos iniciais do ensino fundamental com professores cuja formação superior está adequada à área de conhecimento que lecionam.	O ente instituiu política de formação dos profissionais de educação.	-	estratégia implementada
META 16: FORMAÇÃO - Formar, em nível de pós-graduação, 50% dos professores da educação básica.			
PRAZO: 2024			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
Indicador 16A - % de professores da educação básica com pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i> .	O percentual de professores da educação básica da rede pública municipal com formação em nível de pós-graduação supera a meta de 50% .	2024	89,13%
META 17: VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - Valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente.			
PRAZO: 2020			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
Indicador 17A - Relação percentual entre o rendimento bruto médio mensal dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica, com nível superior completo, e o rendimento bruto médio mensal dos demais profissionais assalariados, com o mesmo nível de escolaridade.	<u>R\$3.350,00</u> R\$2.887,00	-	116,04%
META 18: PLANOS DE CARREIRA - Assegurar a existência de plano de carreira.			
PRAZO: 2016			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
Indicador 18A - % de UF que possuem PCR dos profissionais do magistério.	LEI MUNICIPAL 1399/2008.	-	√
Indicador 18C⁴⁷ - % de UF que atendem ao piso salarial nacional profissional.	Salário base, carreira inicial, dos profissionais do magistério da rede pública municipal (R\$2.887,00) obedece o piso nacional profissional (R\$2.886,00).	-	√
Estratégia 18.1B - Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que 50% , no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados.	Os profissionais da educação não docentes ocupantes de cargos de provimento efetivo e em exercício na rede pública municipal superaram o percentual de 50% .	2016	82,53%
Estratégia 18.4 - Prever no plano de carreira licença remunerada para qualificação profissional.	O Plano de Carreira dos profissionais da educação prevê licenças remuneradas e incentivos para qualificação	-	estratégia implementada

⁴⁷ O relatório técnico emprega o indicador 18B, contudo este indicador se refere a existência de previsão legal do limite máximo de 2/3 da carga horária para atividades de interação com os educandos.



Proc.: 00694/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	profissional, inclusive em nível de pós-graduação <i>stricto sensu</i> .		
--	--	--	--

Fonte: Relatório de Auditoria (ID=1235730), Inep Data – Painel de Monitoramento do PNE (<https://inepdata.inep.gov.br/analytics/saw.dll?Dashboard>), Relatório do 3º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação e Plano Nacional de Educação 2014-2024/Câmara dos Deputados.

Quadro 7 - Meta com RISCO DE NÃO ATENDIMENTO

META 16: FORMAÇÃO - Garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino. PRAZO: 2024			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
Indicador 16B - % de professores da educação básica que realizaram cursos de formação continuada.	O ente não garante a todos os profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação.	2024	26,09%

Fonte: Relatório de Auditoria (ID=1235730), Inep Data – Painel de Monitoramento do PNE (<https://inepdata.inep.gov.br/analytics/saw.dll?Dashboard>), Relatório do 3º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação e Plano Nacional de Educação 2014-2024/Câmara dos Deputados.

Quadro 8 - Estratégias NÃO ATENDIDAS

META 1: EDUCAÇÃO INFANTIL - Ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 (três) anos. PRAZO: 2024			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
Estratégia 1.4 – Estabelecer normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches.	O ente <u>não estabeleceu</u> normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches.	2014	estratégia não implementada
Estratégia 1.7 - Articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública.	No exercício de 2021, o ente <u>não ofertou</u> matrículas gratuitas em creches certificadas como forma de expansão da oferta na rede escolar pública	-	estratégia não implementada
META 1: EDUCAÇÃO INFANTIL - Universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. PRAZO: 2016			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
Estratégia 1.15 - Promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil.	O ente <u>não promoveu</u> a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil.	-	estratégia não implementada
Estratégia 1.16 - Realizar e publicar, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento.	O ente <u>não publicou</u> o levantamento anual da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas	anual	estratégia não implementada
META 2: ENSINO FUNDAMENTAL - Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluem essa etapa na idade recomendada. PRAZO: 2024			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Estratégia 2.5 - Promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude.	O ente <u>não promoveu</u> a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola.	-	estratégia não implementada
META 18: PLANOS DE CARREIRA - Assegurar a existência de plano de carreira.			
PRAZO: 2016			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
Estratégia 18.1A - Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que 90% , no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados.	Os profissionais do magistério ocupantes de cargos de provimento efetivo e em exercício na rede pública municipal <u>não atingiram</u> o percentual mínimo de 90% .	2016	71,01%

Fonte: Relatório de Auditoria (ID=1235730), Inep Data – Painel de Monitoramento do PNE (<https://inepdata.inep.gov.br/analytics/saw.dll?Dashboard>), Relatório do 3º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação e Plano Nacional de Educação 2014-2024/Câmara dos Deputados.

17.2.2. Convém anotar que a Unidade Técnica registrou como **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os indicadores e estratégias já atingidos ou implementados em 2021, mas que têm prazo de implementação até 2024.

17.3. Quanto à aderência das metas constantes no PME com as fixadas no PNE, o Ente está no prazo de atendimento da determinação prolatada no item III “a” 3, do Acórdão APL-TC 00366, de 16 de dezembro de 2021, relativo às Contas do exercício de 2020⁴⁸, consoante manifestação técnica⁴⁹.

17.4. Diante desses resultados e considerando a educação como um dos eixos centrais para a análise das Contas, cabe reiterar a determinação para adoção de medidas com vista ao cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, relacionadas a sua área de atuação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de ID=1235730.

18. CONSIDERAÇÕES FINAIS

18.1. A análise das Contas, ora submetidas à apreciação deste Egrégio Plenário, fundamentou-se no trabalho realizado pelo Controle Externo deste Tribunal, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, e priorizou o exame dos demonstrativos contábeis e das demais peças e documentos que integram os autos de Prestação de Contas.

18.1.1. Foram verificados, também, os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com ênfase para o cumprimento dos limites com gastos em Educação e Saúde, a legalidade dos Repasses de Recursos ao Legislativo Municipal e Gestão Fiscal.

18.2. Dessa forma, considerando a destinação de **70,05%** dos Recursos do Fundeb ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, **cumprindo com o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal c/c o artigo 26 da Lei 14.113/2020;**

⁴⁸ Proc. 01602/2021.

⁴⁹ Relatório Técnico conclusivo, pág. 36 (ID=1300917).

Acórdão APL-TC 00322/22 referente ao processo 00694/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

18.2.1. Considerando a aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde no percentual de **24,29%**, das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, **atendendo ao disposto no artigo 7º, da Lei Complementar 141/2012;**

18.2.2. Considerando que os repasses de recursos ao Legislativo Municipal equivaleram a **6,66%** do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais do exercício anterior, **cumprindo com as disposições do artigo 29-A da Constituição Federal;**

18.2.3. Considerando que os gastos relativos à Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo correspondem a **48,29%** da RCL, obedecendo ao **teto de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/00;**

18.2.4. Considerando a existência de disponibilidade financeira suficiente tanto nos recursos não vinculados quanto nos recursos vinculados para suportar as despesas inscritas em restos a pagar, em observância ao equilíbrio das contas públicas, **estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar 101/00;** e

18.2.5. Por fim, considerando a flexibilização extraordinária na aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o posicionamento desta Corte quanto à aplicação dos recursos da Educação durante o período pandêmico e que a Unidade Especializada não identificou o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, a esta Corte cabe emitir determinações visando o aprimoramento da governança e a melhoria dos procedimentos de *accountability*.

PARTE DISPOSITIVA

19. Isso posto, em consonância, no mérito, com o Corpo Técnico e a manifestação da douta Procuradoria-Geral de Contas, exarada no Parecer 0239/2022-GPGMPC, da lavra do ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, pelas razões expostas, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I - Emitir Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, Senhor **Edilson Ferreira de Alencar**, referente ao exercício de 2021, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996;

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor **Edilson Ferreira de Alencar**, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar 101/2000, quanto aos parâmetros de despesa com pessoal e de disponibilidade de caixa para a cobertura dos restos a pagar por fonte de recursos, nos termos dispostos nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução 173/2014/TCE-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

1. adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de ID=1235730;
2. intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;
3. promova a conferência dos dados a serem enviados ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), a fim de evitar inconsistências entre os anexos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF); e
4. adote providências relativas ao aprimoramento do cálculo das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN em vigência, de modo a não haver divergência entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

IV - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, objetivando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que:

- a) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;
- b) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;
- c) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;
- d) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;
- e) promova mesa permanente de negociação fiscal;
- f) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e

g) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

V - Alertar o Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que tenha tido ciência, por analogia, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei Complementar 154/96;

VI - Determinar ao atual Controlador Interno do Município de Presidente Médici ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que examine a gestão da dívida ativa em capítulo específico do Relatório Anual do Controle Interno, com o desiderato de evidenciar as medidas adotadas ao longo do exercício financeiro, avaliando com a necessária acuidade técnica a efetividade de tais medidas para fins de elevação do montante de créditos recuperados;

VII - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que afira, por meio dos relatórios descritos nos artigos 6º e 7º, III, da IN 65/2019/TCE-RO, quando da análise das Contas vindouras, se houve o cumprimento das determinações contidas neste acórdão;

VIII - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IX - Intimar o Ministério Público de Contas do teor deste acórdão, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno deste Tribunal;

X - Determinar ao Departamento do Pleno que **reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal** para providências de sua alçada;

XI - Arquivar o feito após o trânsito em julgado deste acórdão.

Em 15 de Dezembro de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR